



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**  
TERRA DO PÉ DE SOJA SOLTEIRO  
CNPJ 01.989.813/0001-19  
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N ° 351/09

Laguna Carapã/MS, 07 de dezembro de 2009

## **NORMATIZA A ARBORIZAÇÃO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ-MS.**

**O Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

**Artigo 1º** - Esta lei contém as medidas de política administrativa em matéria de arborização urbana, estatuindo-se as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

**Artigo 2º** - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei.

**Artigo 3º** - As árvores, os parques, os bosques, as praças e os jardins públicos existentes na área urbana deste Município, são bens de interesse comum a todos os munícipes e, como tal, devem ser respeitados e conservados.

**Parágrafo único** - Somente o poder Executivo poderá decidir sobre retiradas de árvores conforme legislação ambiental vigente, com as seguintes exceções:

- I. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, após a obtenção de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo constar detalhadamente, o número de árvores, a localização à época e o motivo do corte ou da poda;
- II. Soldados do Corpo de Bombeiro, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado;

**Artigo 4º** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fica autorizada a:

- I. Fiscalizar e Acompanhar as espécies destinadas à arborização, considerando suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio;



**LAGUNA SEGUE UNIDA E BELA**

AV. Erva Mate N.º 650 - Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 438-1202  
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS  
Email: [pmle@terra.com.br](mailto:pmle@terra.com.br)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**  
TERRA DO PÉ DE SOJA SOLTEIRO  
CNPJ 01.989.813/0001-19  
Gabinete do Prefeito

- II. Promover a produção de mudas ornamentais e de frutíferas, preferencialmente das nativas regionais, se considerado de interesse;
- III. Desenvolver trabalhos de conscientização para ações preventivas e promover o combate a pragas e doenças das árvores e plantas ornamentais, preferencialmente através do controle biológico;
- IV. Estimular a arborização e o ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;
- V. Incentivar a iniciativa privada e entidades comunitárias a adotar um jardim, uma praça, um quarteirão, uma rua ou uma árvore;
- VI. Promover educação ambiental;
- VII. Fiscalizar e Acompanhar, quando necessário, o corte ou a poda de árvore;
- VIII. Incentivar medidas de proteção e recomposição da flora nativa regional, principalmente as ameaçadas de extinção.

## CAPÍTULO II DO PLANTIO, DOS CORTES E DAS PODAS E SUBSTITUIÇÕES

**Artigo 5º** - O plantio de árvores em vias públicas, seu corte, poda ou substituição, deverá seguir os critérios pré-estabelecidos pela Secretaria do Meio Ambiente conforme legislação vigente desta Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** – Sempre que for sacrificada ou feita a retirada de alguma árvore em seu local ou em sua proximidade o proprietário do imóvel se comprometerá a plantar outra da mesma ou de outra espécie.

**Artigo 6º** - É atribuição da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, quando necessário, podar, cortar, derrubar e sacrificar árvore da arborização urbana em órgãos públicos.

§ 1º - A poda, corte, derrubada e sacrifício de árvores da arborização urbana poderá ser efetuada pelo proprietário do imóvel ou por terceiros, desde que em data pré-determinada e devidamente orientada e fiscalizada por técnicos capacitados da Prefeitura Municipal.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**  
TERRA DO PÉ DE SOJA SOLTEIRO  
CNPJ 01.989.813/0001-19  
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Nas praças e área verdes do Município, todo e qualquer procedimento relativo a poda, corte, derrubada e sacrifício de árvores deverá ser comunicado as Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Urbanos com acompanhamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Sempre que o proprietário do imóvel solicitar autorização para realizar poda, corte, derrubada ou sacrifício de qualquer árvore deverá fazer a retirada dos resíduos como galhos, raízes e folhas.

**Artigo 7º** - Constitui contravenção a esta lei e qualquer ato que importe em:

- I. Mutilação de árvore sem causar morte;
- II. Práticas de atos que importem na morte da árvore;

§ 1º - São responsáveis todos os que concorrem direta ou indiretamente para a mutilação e a morte da árvore.

§ 2º - Serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis, aos responsáveis pelos atos acima descritos.

**Artigo 8º** - É vedado o corte de árvores para colocação de luminosos, letreiros, cartazes e similares.

**Artigo 9º** - As árvores serão cortadas e podadas conforme conveniência do local quando:

- I. Impedir ou reduzir a visibilidade dos sinais de trânsito;
- II. Prejudicar os fios condutores de energia elétrica e telefônicos;
- III. Ameaçar ou causa prejuízos às edificações, aos muros e calçadas e pavimentação asfáltica;
- IV. Danificar as redes de distribuição de água, de esgoto e galerias pluviais.

**Artigo 10º** - Através de requerimento escrito à Secretaria de Meio Ambiente, qualquer pessoa poderá solicitar licença para corte ou poda de árvore da arborização urbana ou dentro de seu imóvel, constando necessariamente, identificação, localização da árvore e justificativa.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá negar a Licença, se a árvore for imune ao corte por motivo de localização, raridade e portar sementes.







ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**  
TERRA DO PÉ DE SOJA SOLTEIRO  
CNPJ 01.989.813/0001-19  
Gabinete do Prefeito

§ 2º - As Podas nas áreas urbanas nos órgãos públicos serão executadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a cada 06 (seis) meses em datas pré-estabelecidas;

§ 3º - Quando realizado corte ou a poda de árvore em órgãos públicos far-se-á com impedimento parcial ou total do trânsito, e seus restos retirados do local, pela Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos.

§ 4º - Qualquer pessoa poderá requerer junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorização para o corte ou a poda de árvores no interior de seus imóveis fora do prazo pré-estabelecido no § 2º do artigo 10 desta Lei, desde que a mesma assuma a responsabilidade de retirar imediatamente seus restos

§ 5º - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Urbanos poderá a qualquer tempo realizar a poda de árvores quando as mesmas estiverem prejudicando a trafegabilidade de pedestres e/ou visibilidades de veículos e transeuntes.

**Artigo 11º** - A poda de árvores será sempre feita sob a orientação da Secretaria do Meio Ambiente desta Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é quem decidirá sobre a época e o tipo de poda a ser realizada.

**Artigo 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã/MS, 07 de dezembro de 2009

  
**OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO**  
Prefeito Municipal

Autores Militão Miranda de Melo, Pedro Triches,  
Zenaide Espindola Flores e Eduardo Oliveira.



**LAGUNA SEGUE UNIDA E BELA**  
AV. Erva Mate N.º 650 - Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 438-1202  
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS  
Email: [pmlc@terra.com.br](mailto:pmlc@terra.com.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ  
LEI MUNICIPAL Nº 351/09 LAGUNA CARAPÁ/MS, 07 DE DEZEMBRO DE 2009  
NORMATIZA A ARBORIZAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ-MS.**

O Prefeito Municipal de Laguna Carapá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Artigo 1º - Esta lei contém as medidas de política administrativa em matéria de arborização urbana, atuando-se as necessárias relações entre o poder público e os municípios.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbir cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei.

Artigo 3º - As árvores, os parques, os bosques, as praças e os jardins públicos existentes na área urbana deste Município, são bens de interesse comum a todos os municípios e, como tal, devem ser respeitados e conservados.

Parágrafo único - Somente o poder Executivo poderá decidir sobre retiradas de árvores conforme legislação ambiental vigente, com as seguintes exceções:

I - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, após a obtenção de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo constar detalhadamente, o número de árvores, a localização à época e o motivo do corte ou da poda;

II - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado;

Artigo 4º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fica autorizada a:

I - Fiscalizar e Acompanhar as espécies destinadas à arborização, considerando suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio;

II - Promover a produção de mudas ornamentais e de frutíferas, preferencialmente das nativas regionais, se considerado de interesse;

III - Desenvolver trabalhos de conscientização para ações preventivas e promover o combate a pragas e doenças das árvores e plantas ornamentais, preferencialmente através do controle biológico;

IV - Estimular a arborização e o arboramento com fins ecológicos e paisagísticos;

V - Incentivar a iniciativa privada e entidades comunitárias a adotar um jardim, uma praça, um quarteirão, uma rua ou uma árvore;

VI - Promover educação ambiental;

VII - Fiscalizar e Acompanhar, quando necessário, o corte ou a poda de árvores;

VIII - Incentivar medidas de proteção e recomposição da flora nativa regional, principalmente as ameaçadas de extinção.

**CAPÍTULO II**

**DO PLANTIO, DOS CORTES E DAS PODAS E SUBSTITUIÇÕES**

Artigo 5º - O plantio de árvores em vias públicas, seu corte, poda ou substituição, deverá seguir os critérios pré-estabelecidos pela Secretaria do Meio Ambiente conforme legislação vigente desta Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Sempre que for sacrificada ou feita à retirada de alguma árvore em seu local ou em sua proximidade o proprietário do imóvel se comprometerá a plantar outra da mesma ou de outra espécie.

Artigo 6º - A atribuição da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, quando necessário, poderá cortar, derrubar e sacrificar árvore da arborização urbana em locais públicos.

§ 1º - A poda, corte, derrubada e sacrifício de árvores da arborização urbana poderá ser efetuada pelo proprietário do imóvel ou por terceiros, desde que em data pré-determinada e devidamente orientada e fiscalizada por técnicos capacitados da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Nas praças e área verdes do Município, todo e qualquer procedimento relativo a poda, corte, derrubada e sacrifício de árvores deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Urbanos com acompanhamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Sempre que o proprietário do imóvel solicitar autorização para realizar poda, corte, derrubada ou sacrifício de qualquer árvore deverá fazer a retirada dos resíduos como galhos, raízes e folhas.

Artigo 7º - Constitui contravenção a esta lei e qualquer ato que importe em:

I - mutilação de árvore sem causar morte;

II - Práticas de atos que importem na morte da árvore;

§ 1º - São responsáveis todos os que concorrem direta ou indiretamente para a mutilação e a morte da árvore.

§ 2º - Serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis, aos responsáveis pelos atos acima descritos.

Artigo 8º - É vedado o corte de árvores para colocação de luminosos, letreiros, cartazes e similares.

Artigo 9º - As árvores serão cortadas e podadas conforme conveniência do local quando:

I - impedir ou reduzir a visibilidade dos sinais de trânsito;

II - Prejudicar os fios condutores de energia elétrica e telefônicos;

III - Ameaçar ou causar prejuízos às edificações, aos muros e calçadas e pavimentação asfáltica;

IV - Danificar as redes de distribuição de água, de esgoto e galerias pluviais.

Artigo 10º - Através de requerimento escrito à Secretaria de Meio Ambiente, qualquer pessoa poderá solicitar licença para corte ou poda de árvore da arborização urbana ou dentro de seu imóvel, constando necessariamente, identificação, localização da árvore e justificativa.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá negar a Licença, se a árvore for imune ao corte por motivo de localização, raridade e portar sementes.

§ 2º - As Podas nas áreas urbanas nos órgãos públicos serão executadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a cada 06 (seis) meses em datas pré-estabelecidas.

§ 3º - Quando realizado corte ou a poda de árvore em órgãos públicos far-se-á com impedimento parcial ou total do trânsito, e seus restos retirados do local, pela Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos.

§ 4º - Qualquer pessoa poderá requerer junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorização para o corte ou a poda de árvores no interior de seus imóveis fora do prazo pré-estabelecido no § 2º do artigo 10 desta Lei, desde que a mesma assumirá a responsabilidade de retirar imediatamente seus restos.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Urbanos poderá a qualquer tempo realizar a poda de árvores quando as mesmas estiverem prejudicando a trafegabilidade de pedestres e/ou visibilidade de veículos e transeuntes.

Artigo 11º - A poda de árvores será sempre feita sob a orientação da Secretaria de Meio Ambiente desta Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é quem decidirá sobre a época e o tipo de poda a ser realizada.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapá/MS, 07 de dezembro de 2009

OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

Prefeito Municipal

Autores Militão Miranda de Melo, Pedro Triches,

Zenaida Espindola Flores e Eduardo Oliveira.

**LEI MUNICIPAL Nº 352/09 LAGUNA CARAPÁ/MS, 07 DE DEZEMBRO DE 2009  
DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2010/2013 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Oscar Luiz Pereira Brandão, Prefeito Municipal de Laguna Carapá-MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos I a V, que fazem parte integrante desta lei.

§ 1º - Os anexos que compõem o Plano Plurianual, são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.

§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando concretização dos objetivos pretendidos;

II - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV - Ações, o conteúdo de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

V - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
RESOLUÇÃO Nº. 010/09/GAB/GEMED**

Dispõe sobre a lotação do Profissional da Educação, nas Unidades Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O Gerente Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I, III do artigo 20 da Lei complementar N-1424/2009, de 09 de janeiro de 2009 e Lei Complementar N. 019/1999, de 16 de dezembro de 1999.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - A lotação do Profissional da Educação Básica, do Grupo Educação, categoria funcional de Professor, no âmbito da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**Capítulo I**

**Da Lotação**

Art. 2º - Lotação é a indicação da localidade, Unidade Escolar ou órgão do Sistema Municipal de Ensino, em que o ocupante de cargo do Grupo Educação, na categoria funcional Professor, tenha exercício.

Parágrafo único. A lotação na unidade escolar levará em consideração o seu quadro efetivo e os interesses do Ensino e a real necessidade da comunidade escolar.

**Capítulo II**

**Da Lotação do Professor**

Art. 3º - A lotação do Professor será realizada antes do início do ano letivo, e obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - A Direção da Unidade Escolar expedirá edital, a fim de proceder à atribuição de aulas aos professores efetivos, obedecendo aos critérios estabelecidos no artigo 5º desta resolução;

II - feita a lotação, a direção procederá ao encaminhamento do mapa de lotação até o 10 (décimo) dia útil antes do início do ano letivo, à Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

III - a Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes até o 5º (quinto) dia útil, antes do início do ano letivo procederá à atribuição de aulas a título de contratação temporária, conforme Legislação em vigor;

IV - estando o professor legalmente impedido de comparecer à unidade escolar no momento da lotação, poderá ser representado legalmente por out

V - o professor que não comparecer na data indicada no edital, ressalvando o disposto no inciso anterior, perderá o direito a opção, sendo-lhe atribuídas às aulas remanescentes.

**Capítulo III**

**Da Relotação**

Art. 4º - Havendo alteração na lotação de professor efetivo na unidade escolar e no fechamento de turma, a unidade escolar deverá informar imediatamente a Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º - O professor que ficar sem lotação na unidade escolar, por fechamento de turmas, deverá buscar lotação em vaga pura no objeto de concurso prioritariamente ou habilitação.

§ 2º - Caso não haja vaga, será lotado em outra unidade escolar, em vaga pura, no objeto de concurso prioritariamente ou habilitação, podendo no próximo ano letivo concorrer no processo de lotação na escola de origem.

**Capítulo IV**

**Dos Critérios para Atribuições de Aulas no Processo de Lotação.**

Art. 5º - O processo de escolha das aulas e a classificação de professor do quadro efetivo (efetivos, pedido no processo de descentralização do ensino e concursados em estágio probatório), respaldarão o objeto do concurso, mediante a seguinte ordem de prioridade:

I - maior tempo de serviço na unidade escolar;

II - maior tempo de serviço no magistério da Rede Municipal de Ensino de Naviraí/MS.

§ 1º - Caso não haja vaga pura comprovada, no objeto de concurso na Rede Municipal de Ensino de Naviraí, o professor do quadro efetivo e concursado em estágio probatório deverão ser lotados em vaga pura na habilitação que comprovar, não havendo em áreas afins com prioridade em formação continuada com maior carga horária nos últimos três anos.

§ 2º - Em casos excepcionais, o professor excedente será lotado temporariamente na vaga do professor titular, afastado legalmente, nos casos previstos em Lei, mediante autorização do titular da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes, nas Unidades da Rede Municipal de Ensino, respeitando o objeto de concurso ou habilitação.

Art. 6º - Caso haja empate na escolha de vagas entre professores da mesma titulação, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - maior carga horária em curso de formação continuada nos últimos três anos na área de atuação;

II - maior carga horária em cursos de capacitação na área de atuação nos últimos cinco anos;

III - maior idade.

Art. 7º - O Profissional da Educação Básica, na função de professor, terá sua lotação assegurada na unidade escolar, quando afastado de suas funções para:

I - exercer cargo em comissão ou função gratificada de gestão nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

II - nos órgãos e nos conselhos de deliberação coletiva vinculada à Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes, mediante ato do titular;

III - exercer mandato classista;

IV - gozar licença para tratamento de saúde da pessoa do servidor ou membro da família;

V - gozar licença gestante, ou quando da adoção de recém-nascido;

VI - readaptação por tempo determinado.

Art. 8º - Obedecerá à regulamentação específica às lotações:

I - da Creche ou Centro de Educação infantil, turmas de berçário e maternal;

II - das salas de tecnologias e inclusão digital;

III - das unidades do órgão central da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

IV - dos professores que venham a atuar em projetos ou programas aprovados pelo titular da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 9º - Fica vedada a lotação de professor em função administrativa, exceto nos casos previstos em Lei.

**Capítulo V**

**Das Disposições Finais**

Art. 10 - As excepcionais serão dirimidas pelo titular da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes, observada a Legislação em vigor.

Art. 11 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Fica revogada Resolução Nº. 001/2005/GEMED, de 01 de fevereiro de 2005 e Resolução Nº. 003/2005/GEMED, de 15 de dezembro de 2005, e demais disposições em contrário.

Naviraí-MS, 09 de dezembro de 2009.

CESAR MARTINS DA FONCECA

Gerente de Educação, Cultura e Esportes.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de público Interno, com sede e foro à Praça Prefeito Euclides Antonio Fabris nº 343, inscrito no CNPJ sob nº 03.155.934/0001-90, através da Gerência de Administração, em cumprimento ao que determina a Recomendação do Ministério Público Federal nº 053/2009 de 19 de outubro de 2009,

Nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 9.452 de 20 de março de 1997, notifica os Partidos Políticos, os Sindicatos, Associações e a Entidade Empresarial abaixo relacionados, da liberação de recursos no total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), através da União, por intermédio do Ministério do Esporte, depositados na Conta Corrente nº 647080-6, da Caixa Econômica Federal, Agência de Naviraí, referente ao Convênio nº 235.816-22, para construção de Quadra Políesportiva na Avenida Glória de Dourados, esquina com a Avenida Amambá, no Município de Naviraí-MS.